



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº1660 /2022

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2022.

Processo nº **0197158-89.2022.8.19.0001**
ajuizado por [REDACTED] e
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento da Clínica da Família Olga Pereira Pacheco (fls. 26), emitido em 14 de julho de 2022, pelo médico [REDACTED], onde a Autora, de 39 anos de idade, encontra-se em tratamento de **tuberculose pulmonar** (CID-10: **A153**), apresentando **desnutrição**, **anemia**, dificuldade de deambulação e no momento está **acamada**, em vulnerabilidade social, necessitando do uso de **fraldas geriátricas descartáveis** tamanho M – 4 unidades/dia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **tuberculose pulmonar** é uma doença de amplitude mundial, cujo principal agente etiológico é o *Mycobacterium tuberculosis*, identificado em 1882 por Robert Kock. Esta enfermidade pode resultar da reativação de uma primo-infecção passada ou pode ser decorrente de uma infecção recentemente adquirida. A predisposição que um indivíduo apresenta para desenvolver a doença deve-se à interação de fatores genéticos e ambientais. A identificação dos fatores associados à



ocorrência da tuberculose é uma meta importante para que sejam traçadas medidas eficazes de controle.¹

2. **Anemia** é uma condição na qual a deficiência no tamanho ou número de hemácias ou na quantidade de hemoglobina limita a troca de oxigênio e dióxido de carbono entre o sangue e as células dos tecidos. A maioria das anemias é causada pela falta de nutrientes necessários para a síntese normal dos eritrócitos, principalmente ferro, vitamina B₁₂ e ácido fólico. Outras resultam de várias condições como hemorragia, anormalidades genéticas, doenças crônicas ou toxicidade por fármacos².

3. **Desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para atender às necessidades fisiológicas normais.³

4. O paciente **restrito ao leito (acamado)** é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus muscular, as atrofia musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo⁴.

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que à inicial (fls. 4 e 5) foi pleiteado o insumo de **fraldas geriátricas descartáveis**. Todavia, **o documento médico apresentado (fl. 26) não fornece embasamento técnico que justifique a realização de uma inferência segura, por este Núcleo, acerca da indicação do item requerido.** Acrescenta-se que o médico assistente apenas informou que a Autora encontra-se **acamada e desnutrida** e com o diagnóstico de **tuberculose pulmonar e anemia, não tendo informado se ela é portadora de alguma condição clínica que justifique o uso de fraldas**, tais como: incontinência vesicointestinal, seqüela neurológica que comprometa os esfíncteres vesical e/ou anal ou condição patológica que resulte em descontrole esfíncteriano ou outra patologia que justifique técnico-cientificamente o uso do referido insumo.

¹ FERREIRA, A.A.A. et al. Os fatores associados à tuberculose pulmonar e a baciloscopia: uma contribuição ao diagnóstico nos serviços de saúde pública. Rev. bras. epidemiol. 8 (2) • Jun 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/s6dgY5Nf8T76ggFcy6wZPNr/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

² MAHAN, K.L. e ESCOTT-STUMP, S. Aliemntos, Nutrição e Dietoterapia. 12 ed.- Rio de Janeiro: Saunders Elsevier, 2010. Acesso em: 25 jul. 2022.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=38061&filter=ths_termall&q=desnutri%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁴ KISNER, C; COLBY, L. A. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

⁵ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.



2. Diante o exposto, para que se possa realizar uma inferência segura sobre a indicação do item demandado, **sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado, que verse detalhadamente sobre o quadro clínico atual da Requerente, que justifique o pleito**, além de conter o plano terapêutico necessário no momento.

3. No que tange à disponibilização, do item ora pleiteado, informa-se que este **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva no município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

4. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ foram encontrados os **Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Anemia Aplástica Adquirida, da Anemia Aplástica, Mielodisplasia e Neutropenias Constitucionais, da Anemia Hemolítica Autoimune, da Anemia na Doença Renal Crônica e da Anemia por Deficiência de Ferro, os quais não contemplam o insumo pleiteado**. Ademais, não foi encontrado PCDT para as demais enfermidades da Suplicante – **tuberculose e desnutrição**.

5. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁷.

6. Quanto à solicitação autoral (fls. 17 e 18, item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... *outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autora ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira
COREN/RJ 304.014
ID: 4436719-8

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 25 jul. 2022

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 25 jul. 2022.